



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077839-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDEMIR BARRETO OLIVEIRA, é agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32753

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077839-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VALDEMIR BARRETO OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: DOUGLAS IECCO RAVACCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. *Decisão que, considerando comprovada a mora, deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão do veículo, nos termos previstos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Inconformismo do devedor. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento apenas para este recurso. COMPROVAÇÃO DA MORA.* De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. In casu, fora demonstrado o encaminhamento de missiva ao domicílio do agravante. Correspondência não entregue. Motivo: “endereço inexistente”. Decorre da boa-fé objetiva o dever do devedor de informar corretamente, com todos os dados, o local em que está domiciliado e eventual alteração do endereço para recebimento de correspondência. Mora comprovada. Precedentes do E. TJSP. Decisão mantida. **ABUSIVIDADE DOS JUROS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA.** As argumentações voltadas à validade de cláusulas contratuais não foram alvo de análise pelo MM. Juízo, de sorte que não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E CONEXÃO.** Da mesma forma, embora a argumentação tenha sua relevância, a nulidade da cláusula de eleição de foro e a conexão entre a ação revisional do contrato e a ação de busca e apreensão devem ser ventiladas, inicialmente, em primeiro grau.

*Precedentes. **IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.** Inocorrência. Carta precatória devidamente assinada pelo magistrado que concedeu a liminar. A carta precatória constitui o meio adequado para o cumprimento da ordem. **RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86 da origem, no ponto em que, considerando comprovada a mora, deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão do veículo, nos termos previstos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Inconformado, recorre o devedor para, primeiramente, requerer a gratuidade de justiça. Na sequência, defende o não cabimento da tutela provisória concedida, em razão de haver no contrato cláusulas que estipulam juros remuneratórios abusivos e a exigência de contratação de seguro prestamista. Além disso, é nula a cláusula de eleição de foro no contrato de adesão. Aponta, ainda, a invalidade do cumprimento da carta precatória, uma vez que não houve determinação de sua expedição pelo juízo deprecado. Assevera que ajuizou ação revisional do contrato antes da propositura da presente ação de busca e apreensão. Há conexão entre os processos, os quais devem tramitar perante o mesmo juízo, qual seja, o foro de seu domicílio em Laje/BA. Requer o efeito suspensivo. Busca a reforma da r. decisão.

Dispensado o processamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, verifico que o recorrente formulou pedido de concessão da gratuidade de justiça; contudo, ainda não se manifestou no primeiro grau de jurisdição. Assim, para que não haja supressão de instância, deferido a gratuidade apenas para este recurso.

Feita esta consideração, cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de VALDEMIR BARRETO OLIVEIRA.

Pelas partes foi firmada cédula de crédito bancário (fls. 19/28), no valor de R\$ 252.033,00, com pagamento em 60 parcelas, para aquisição do veículo automotor marca Toyota, modelo Corolla Cross XRX 1.8 16V AUT. (HÍBRIDO), de placas RPS5F46. O devedor interrompeu os pagamentos a partir da parcela vencida em 13.10.2024. Daí o ajuizamento da demanda, no bojo da qual a instituição financeira logrou obter o deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do mencionado automotor, objeto da garantia, medida contra a qual se insurge o devedor, ora agravante.

Como cediço, para a admissão da busca e apreensão liminar, é indispensável a comprovação da mora (Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça), a qual, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014, decorrerá do simples vencimento e poderá ser demonstrada por aerograma, com aviso de recebimento, não se exigindo, contudo, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aviso seja a do próprio destinatário.

Ao julgar os Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), o C. Tribunal Superior firmou o seguinte entendimento:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros**” (realcei).

No caso *sub examine*, a notificação extrajudicial que acompanha a prefacial (fls. 40/43), em abreviada cognição, é apta a atestá-la. A notificação fora encaminhada para o endereço do agravante, constante do contrato, mas o funcionário do correio anotou: “**objeto não entregue – endereço inexistente**” (fls. 42).

Da análise do negócio jurídico celebrado entre as partes (fls. 19/28), verifica-se que a missiva fora encaminhada justamente ao endereço indicado pelo demandado (Praça Padre Mateus, n.º 161 – CS, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA – CEP 44430-178).

Nesse diapasão, decorre da boa-fé objetiva a ser observada pelos contratantes antes, durante e após a formação dos contratos (art. 422 do Código Civil) o dever do devedor de informar seu endereço completo ao credor.

Afinal, ao garantir a operação com alienação fiduciária de um veículo sob sua posse, a parte recorrida tomou plena ciência de que o próprio bem poderia ser retomado no caso de inadimplemento da dívida. Para tanto, necessário que o credor tenha ciência de onde pode localizar o devedor e o automóvel dado em garantia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ter fornecido endereço incorreto à sua notificação, o fiduciante deve arcar com a consequência de seu ato.

Confirmam-se julgados desta E. Corte nesse mesmo sentido:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO – VALIDADE DO ATO – ENDEREÇO INCORRETO INFORMADO PELO DEVEDOR – RECURSO PROVIDO. **Cumprindo a financiadora os ditames legais, expedindo notificação para o endereço indicado no contrato pelo réu, e havendo comprovação da tentativa de entrega da missiva no endereço ali fornecido, não tendo sido localizado o número informado, de rigor o provimento recursal.** A mora decorre do simples vencimento, servindo a notificação para comprová-la, sendo nula a sentença que extinguiu o feito de forma prematura, que deve ser afastada para que outra seja proferida, após regular processamento da ação. (TJSP, Apelação nº Cível 1030781-08.2020.8.26.0577, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/09/2021)*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão. **Notificação enviada para o endereço do contratante fornecido do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo 'endereço insuficiente'. Informação incompleta transmitida pelo consumidor ao credor fiduciário. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar o endereço completo, não podendo valer-se de sua desídia para impedir a regular execução do contrato. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 - Precedentes deste E. TJSP.** Mantida a concessão da liminar. Justiça Gratuita: o requerimento deverá ser posto ao juízo singular, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido neste ponto. **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2278683-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2021).*

Acrescenta-se, ainda, o posicionamento do E. STJ, referido pelo
recorrente:

*EMENTA DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR ESTAVA AUSENTE NAS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 3. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor estava ausente nas três tentativas de entrega não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 4. **A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou, como in casu, indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes.** 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, STJ, RESP nº 1852147 – RS (2019/0364363-7), Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado em 13/08/2020. Transitado em Julgado em 04/09/2020).*

Em outro julgamento, a mesma Ministra Nancy Andrighi considerou: *A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.* (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.778 - RS (2019/0221724-5), J. 27.08.2019)

Em paralelo a isso, compreendo que o argumento de existência de cláusulas abusivas, que supostamente estipulam juros remuneratórios

exorbitantes e da exigência de contratação de seguro prestamista, por ainda não terem sido alvo de análise pelo MM. Juízo, já que sequer foram a ele apresentado, é impassível de cognição por este C. Órgão recursal, sob pena de supressão de instância.

Da mesma forma, embora a argumentação tenha sua relevância, a nulidade da cláusula de eleição de foro e a conexão entre a ação revisional do contrato e a ação de busca e apreensão devem ser ventiladas, inicialmente, em primeiro grau.

Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – Ausência de interesse recursal na medida em que a matéria suscitada não foi dirimida pelo juízo singular, de forma que o conhecimento por este E. Tribunal de Justiça importaria na supressão de instância, com evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição – Tema que, embora de ordem pública, não afasta a necessidade de apreciação inicial em primeiro grau – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157121-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Finalmente, não encontro qualquer irregularidade na expedição da carta precatória (fls. 26/27), a qual foi devidamente assinada pelo magistrado que concedeu a liminar, Dr. Douglas Iecco Ravacci. Aliás, o agravante reside em outra Comarca onde a ação foi ajuizada. A carta precatória constitui o meio adequado para o cumprimento da ordem.

Assim, a r. decisão vergastada há de ser integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservada.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

ROSANGELA TELLES

Relatora